

TRANSGÊNERO: UMA ETNOGRAFIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CORPUS JURISPRUDENCIAL DO STF, STJ E TJSE

Ítalo de Melo Ramalho
Orientador: Marcos Santana de Souza

Universidade Federal de Sergipe - UFS
italodemeloramalho@gmail.com

Resumo: *Transgênero: uma etnografia dos direitos fundamentais no corpus jurisprudencial do STF, STJ e TJSE* se trata de uma proposta de pesquisa etnográfica a respeito das decisões jurídicas nas casas máximas dos poderes judiciais nacional e do Estado de Sergipe sobre questões relacionadas à inserção de pessoas transgênero nos espaços sociais privados e públicos, de modo a verificar, nos casos que configurarão o *corpus* para análise, como se desdobra a construção da realidade fática em direção à garantia e, conseqüentemente, ao exercício dos Direitos Fundamentais assegurados constitucionalmente a todos/as os brasileiros/as. Também se buscará verificar, no âmbito do *corpus* a ser formado, o reflexo do crescente número de manobras legiferantes de cunho moralizador, pautadas pelo conceito rudimentar de família, com vistas a barrar o empoderamento das comunidades tratadas como transviadas e com a finalidade de empobrecer o debate sobre identidade e expressão de gênero.

Palavras-chave: Transgênero, Etnografia, Jurisprudência, Direitos Humanos, Direitos Fundamentais.

INTRODUÇÃO

Transgênero: uma etnografia dos direitos fundamentais no corpus jurisprudencial do STF, STJ e TJSE se trata de uma proposta de pesquisa etnográfica a respeito das decisões jurídicas nas casas máximas dos poderes judiciais nacional e do Estado de Sergipe sobre questões relacionadas à inserção de pessoas transgênero nos espaços sociais privados e públicos, de modo a verificar, nos casos que configurarão o *corpus* para análise, como se desdobra a construção da realidade fática em direção à garantia e, conseqüentemente, ao exercício dos Direitos Fundamentais assegurados constitucionalmente a todos/as os brasileiros/as. Também se buscará verificar, no âmbito do *corpus* a ser formado, o reflexo do crescente número de manobras legiferantes de cunho moralizador, pautadas pelo conceito rudimentar de família, com vistas a barrar o empoderamento das comunidades tratadas como transviadas e com a finalidade de empobrecer o debate sobre identidade e expressão de gênero.

A pesquisa aqui descrita tem como objetivo principal questionar os elementos formadores do alicerce do dogmatismo legal dos Princípios e dos Direitos e Garantias Fundamentais de nossa Carta Constitucional de 5 de outubro de 1988, tanto sob a ótica processual como sob a material, em face da inserção social de pessoas identificadas como

transgênero. A pesquisa será direcionada pelo desejo de encontrar e palmilhar veredas que apontem os venosos labirintos da Justiça, que deveriam incumbir ao Direito uma vertiginosa aproximação com a função político-social e, conseqüentemente, com a diminuição do distanciamento entre o sistema normativo estatal e a realidade social, visando reduzir o profundo abismo existente entre esses mundos.

A pesquisa analisará as questões do direito à identidade de gênero, da inserção antropológica, social e política do transgênero nos espaços sociais, e do trâmite jurídico de ações que denotam desajustes na harmonização entre identidade transgênero e realidade social. Também reunirá um arcabouço de pressupostos teóricos da Antropologia, do Direito e da Sociologia, da Política para ler as questões jurídicas que refletem a inserção de pessoas transgênero na realidade brasileira, buscando, principalmente, colher dados que traduzam a realidade nordestina e sergipana nesse aspecto.

Articulando esses conceitos teóricos das ciências e dos saberes humanos, chegará a uma visão bem sustentada da realidade jurídica configurada pelo *corpus* obtido, e só então, configurará um quadro inicial da realidade jurídica brasileira, com ênfase na sergipana, no que se refere à presença de pessoas transgênero como autoras e/ou rés de processos que tramitam nos tribunais superiores.

METODOLOGIA, RESULTADOS E DISCUSSÃO

É fato que as sociedades dominantes nunca compreenderam os grupos marginais/periféricos que nelas habitam, denominando de errantes doutores do chafurdo aqueles que permanecem submersos em vícios que os desqualificam categoricamente da semelhança humana e os aproximam da condição de bichos infectados por uma espécie de vírus, e, por isso, já condenados à invisibilidade. Igual condenação social sofrem aqueles cuja orientação sexual fere os sabidamente hipócritas parâmetros morais que sustentam e definem as relações humanas nos espaços sociais estratificados.

Como definição do Direito, a ideologia jurídica afirma tratar-se de um conjunto sistemático de normas jurídicas com as quais regula-se a convivência em sociedade por meios de mecanismos institucionalizados. Norberto Bobbio confirma essa visão, atestando que a norma jurídica, através dos aspectos de exterioridade e de institucionalização, “é garantida por uma sanção externa e institucionalizada” (1999, p.160). O pensamento construcionista teoriza com incisão e agudeza o cerne fundacional de tais “verdades instituídas” de que tudo é uma dádiva e não uma imposição arbitrária no cultural.

Sobre o Construcionismo Crítico, afirma Alípio de Sousa Filho:

[...] por construcionismo crítico, deve-se entender uma teoria da realidade social que tem como postulado fundamental a afirmação radical segundo a qual tudo é construído: isto é, uma compreensão de toda realidade social como resultado de construção (invenção, criação, produção, convenção) na duração histórica e antropológica. Nesses termos, uma teoria construcionista crítica da realidade social constitui um modo de pensar teórico-filosófico-científico próprio ao estudo das organizações sociais complexas que são as sociedades e culturas humanas e à compreensão de nossa existência nelas (SOUSA FILHO, 2007, p. 3).

Complementando a abordagem teórica, encontrei, no livro *História da Teoria Antropológica*, de Paul A. Erickson e Liam D. Murphy, no tópico específico “Antropologia Simbólica e Interpretativa”, a distinção entre a antropologia simbólica/interpretativa e a antropologia materialista:

O que diferenciava os antropólogos simbólicos e interpretativos dos seus colegas ligados a tradições explicitamente materialistas ou ecológicas era a incansável insistência daqueles de que as sociedades humanas se distinguem pela capacidade cultural e que a vida sociocultural é amarrada por redes de símbolos que se interpenetram, cada uma das quais carrega significado cultural (ERICKSON e MURPHY, 2015, p. 179).

A ritualística que envolve o poder judiciário e o encobre de solenidades próprias das instituições com poderes de decidirem sobre litígios “contratuais”, autoriza e, sobretudo, capacita os doutos/as juízes/juízas, em condições superdimensionadas, a se olharem e se perceberem como cidadãos/cidadãs, mais explicitamente, seres humanos divinizados, além do bem e do mal, habilitados/as, não apenas pelo Estado, mas também por uma força estranha que alimenta a psiquê e a estrutura das classes, dos seus poderes extrahumanos. É nesse ambiente que farei do meu processo de vivência e de imersão no *ethos* cultural desse poder, uma densa descrição das decisões sobre transgêneros e os ornatos que acompanham a taxionomia do decidido.

Procurarei filiar a minha pesquisa etnográfica-interpretativa dos sistemas simbólicos a essa corrente antropológica e, mais detidamente, à corrente estadunidense capitaneada por Clifford Geertz, a Antropologia Interpretativa, que finca seus mastros no culturalismo e que tem, no desenvolvimento teórico e metodológico da pesquisa empírica, na experiência do campo, na observação participante, a sua técnica de olhar por entrelinhas e só então, tecer a chamada de *descrição densa*.

Cabe dizer que Direito, como qualquer sistema normativo humano, cultural e histórico, é passível de uma avaliação empírica/analítica em suas profundas raízes jurídicas e antropológicas. A teoria construcionista crítica aborda, sem máscaras, a imposição cultural na

criação de uma *realidade fática* condensada na imperatividade do braço homologador do sistema jurídico. Desconstruir a regra, pormenorizadamente, implicará num trabalho de análise que possibilitará o aparecimento de outras formas de utilizar o método de Clifford Geertz. As diversidades alargarão as veredas nos campos jurídicos e antropológicos. É preciso, contudo, na continuidade deste estudo, esclarecer alguns pressupostos teóricos acerca da outra ponta da pesquisa: a identidade de gênero.

A definição de transgênero que corre solta pelo fio do açoite dos opressores é a da literalidade rasa com referência clara ao aparelho sexual. A verdadeira chave do segredo público é a identidade de pertencimento. Por isso, nos textos e artigos acadêmicos, reportagens e debates nos meios de mídias massificadas, as definições acerca de transgêneros comungam da ideia de que são pessoas cuja identidade e, conseqüentemente, expressão de gênero, não suporta, não aceita sua conformidade com o sexo de nascimento. É por esse motivo que os transgêneros são vistos como infra-humanos, e é nessa condição, que pesam ofensivas demandas de gênero, sobre os ombros dessa viva célula social.

As Ciências Jurídicas quando se privam de ir além do que é previsto em seu campo de ofício, consagram-se a valores demagógicos que interferem diretamente no convívio social, reduzindo as universalidades e encurralando-as no campo dos formalismos. Nesse reduto estruturante, as alternativas de diálogo passam a ser vistas como ameaça ao convívio ordenado sistematicamente por esse conservadorismo tão próprio do Direito. É nesse instante que o Direito Crítico, alicerçado no Construcionismo Crítico, expõe, sem delongas, as vísceras de uma sociedade que não consegue abarcar em seu bojo todos os anseios que a diversidade cultural tanto almeja. No âmbito da inserção de pessoas transgênero nos espaços sociais, minha hipótese é de que o conservadorismo do mundo contemporâneo converte os Direitos Fundamentais em Direitos Inumanos. O Direito Crítico, assim, tem em seu fundamento a destruição destes símbolos que fomentam a realidade arbitrária. A desconstrução desses castelos jurisprudenciais faz do Direito Crítico um iconoclasta por direito e dever (THOMAS, 2017).

O abismo entre o sistema normativo e a realidade social configura um vácuo que penaliza às construções sociais e suas realidades. A inércia do Direito em não acompanhar a mutabilidade social o torna ultrapassado. Seu caráter de extrema oficialidade estatal é semelhante a uma cordilheira que impede ou refreia os ventos que revitalizam e buscam inflar os pulmões do progresso social. Nesta pesquisa, apresentarei uma brevíssima menção ao processo que tramita no Supremo Tribunal Federal - STF, ao qual tive acesso, quando iniciei a

busca por casos que possam indicar a pertinência da configuração do *corpus* desejado. Segue a menção.

A Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF, n. 461, ajuizada pelo chefe do Ministério Público Federal, o Procurador-Geral da República, na data de 6 de junho de 2017, portanto recentíssima, mostra evidências do quanto a temática aqui proposta está presente no cotidiano. O chefe do MPF, que é constitucionalmente um dos legitimados para promoção desse tipo de demanda, viu violada a norma maior por “comportamento estranho à constitucionalidade”. Trata-se de uma ingerência normativa promulgada pelo Chefe do Executivo do Município Paranaguá, Estado do Paraná, que pontua a “proibição de educação para a diversidade sexual”.

A ADPF aportou no STF, nas mãos do Ministro Luís Roberto Barroso, que em sede de medida liminar, acatou o pedido do MPF e concluiu a sua decisão monocrática da seguinte forma:

Por todo o exposto, entendo presente a plausibilidade da inconstitucionalidade formal e material do art. 3º, X, da Lei 3.468/2015. O perigo da demora é igualmente inequívoco uma vez que a norma compromete o acesso imediato de crianças, adolescentes e jovens a conteúdos relevantes, pertinentes à sua vida íntima e social, em desrespeito à doutrina da proteção integral.

e segue o Ministro convocando,

Inclua-se o feito em pauta para a apreciação da liminar pelo pleno. Na sequência, solicitem-se informações ao Exmo. Sr. Prefeito e à Câmara Municipal de Paranaguá, bem como o parecer do Advogado-Geral da União.

Sem trazer qualquer aprofundamento crítico sobre o caso que, em pesquisa seria, obviamente, tratado em suas minúcias, é visível a urgência de se avaliarem as compatibilidades e incompatibilidades entre o Direito e a realidade social.

Para conduzir reflexões sobre processos dessa e de outras naturezas, faz-se necessária a articulação entre conceitos fundamentais das áreas envolvidas, Antropologia, Sociologia, Direito e Política, tais como “institucionalização”, “sedimentação e tradição”, “teorias sobre identidade”, “organismo e identidade”, critério de proporcionalidade”, “cláusulas pétreas”, “hegemonia” e “contra-hegemonia”, além de outras que, no decorrer da pesquisa venham a se tornar relevantes para os estudos pretendidos.

Convém esclarecer que a presente pesquisa deita assento, primeiramente, em correntes teóricas e metodológicas da Antropologia, da Sociologia do Direito e da Política, buscando identificar os subsídios para uma posterior intersecção entre pensamentos dali derivados.

Entre tantas abordagens, a de Kendall Thomas, no artigo já citado, parte de

questionamentos sobre o que é e o que não é considerado humano, e sobre o motivo de alguns “iguais” terem o “privilégio” de serem tratados como *inumanos*.

A partir de Thomas, podemos dizer que, nos dias atuais, a afirmação de direitos “humanos para humanos” está soando como segregacionista e particularista. Parece que a humanidade foi dividida em castas e o filtro utilizado é justamente o Direito. Esse quadro coincide em cheio com o instante de (re)conceitualização do que é Direito e do que é humano. Visto isso, formular conceitos que abraçam o significado do termo Direitos Humanos, tornou um exercício hercúleo para os cientistas do nosso tempo. A crise de identidade permeia todas as geografias das humanidades: é holística!

Com esse quadro instalado, nada mais natural que a comunidade ou a pessoa transgênero enfrente sérias questões relativas ao pertencimento na derme das cidades do mundo contemporâneo; seja no corpo de carne e osso ou seja nos olhares do tecido social nos quais circulam. O cerceamento da identidade transgênero no cotidiano, quase que por completo, da sociedade e do seu respectivo mosaico social até traz manifestações de apoio por alguns, que são quase mínimos, e numericamente falando insignificantes—Porém, do outro lado do muro, vive um ódio à espécie humana, que veda e veda qualquer estratégia de diálogo. O discurso que vilipendia e que marca o que consideramos espaço civilizado é o instituído pela convergência moral da esmagadora maioria.

O que marca este artigo é a possibilidade de compreendermos com mais propriedade as diferenças entre “real” e “realidade”. O real é o que é dado; é o que se move e se cria sem a interferência da humanidade; é o que é hostil à nossa condição humana. Alguns alegam que é o sagrado, o misterioso, o oculto, o indivisível, a natureza das coisas que existem sem a participação do gênio humano. Numa linguagem metaforizada: o real é o teatro por onde nós nos lançaremos numa empreitada biográfica.

Já a realidade é como construiremos, na linha do real, os nossos personagens por meio da sua locomoção no dorso espinhento do tabuleiro mundo. A realidade tem a força criativa da alma e do espírito humano. Tem as suas paixões individuais e coletivas; suas grandezas e misérias alicerçadas na moral e na ética, tão particular a nossa condição. A realidade é o campo no qual as mudanças podem e devem serem feitas, bastando para isso disposição em dialogar, debater ou, até mesmo, guerrear.

Esse campo, o da realidade, é o lugar das dominações e das violências. É, assim, a partir de Souza Filho, que faremos abordagens referentes ao indivíduo, à cultura e à sociedade, somado ao arcabouço teórico/metodológico do construcionismo crítico.

Com Boaventura de Sousa Santos, o diálogo é sobre os conceitos do hegemônico, o contra-hegemônico e o não hegemônico nas sociedades nas quais as orientações políticas e culturais ganham dimensões que determinam a presença do fenômeno da globalização como definidor das práticas construtivas da realidade social.

A legitimação utilizada pelas correntes hegemônicas procura naturalizar seus ideais de forma a falsear a realidade social com justificativas calcadas em estruturas de dominação de poder, como, por exemplo: o capitalismo, colonialismo e patriarcalismo. No outro campo, encontramos os contra-hegemônicos, configurando uma corrente que visa ao partilhamento das relações de poder, de forma a reduzir, ou até mesmo eliminar, qualquer desigualdade estabelecida como verdades absolutas. Os questionamentos contra-hegemônicos desafiam os “porquês” do estabelecido e os marcos dos conhecimentos produzidos pelas instituições liberais.

O que Sousa Santos traz para o capítulo é a presença de uma outra forma de atuação no espectro político-social que é o não hegemônico. E assim define:

Considero não hegemônicas as atuações sociais (lutas, iniciativas e práticas) que resistem contra formas hegemônicas de dominação, mas visam substituí-las por outras formas de dominação que reproduzem ou até mesmo agravam as desigualdades das relações de poder social. À luz desta distinção, uma atuação social que proponha a substituição do Estado secular pelo Estado religioso seguindo uma só religião não faz hoje certamente parte das estruturas hegemônicas de dominação e dos seus entendimentos liberais ou neoliberais na maioria das regiões do mundo, mas nem por isso é contra-hegemônica no sentido aqui entendido, uma vez que o seu propósito é substituir um determinado padrão de relações desiguais de poder por outro (eventualmente mais autoritário e injusto) e não lutar por relações de autoridade partilhada tanto numa perspectiva secular como numa perspectiva religiosa (SANTOS, 2013, p 33-34).

Esse recorte da obra de Santos (2013) traz contribuições fundamentais para o desenrolar da pesquisa, visto que estarei mergulhando por entre as vísceras de um dos poderes republicanos que dialoga, diretamente, com os outros dois, numa frequência íntima e constante em busca de estabelecer e manter a ordem e o funcionamento das instituições. Acontece que é a essa ordem e funcionamento das instituições, que a pesquisa investigará a engrenagem que movimenta a máquina jurídica e o seu papel de garantir o equilíbrio social por meio das decisões judiciais.

Em Pierre Bourdieu, o desenvolvimento conceitual do poder simbólico tem aplicação direta nas sociedades modernas. Amparado pelos instrumentos de dominação de um determinado grupo em face de outro ou de outros grupos, o tecido social ganha formas inequívocas de submissão “justa” entre as classes. Uma classe depende da outra para a sua

existência e subsistência. E mais do que isso: os grupos oprimidos autorizam, por sorte da violência simbólica imprimida pela superficialidade da investigação histórica/sociológica/política/jurídica em face dos privilégios dos dominadores, a legitimação dada como parte do merecimento conquistado pelos caminhos que não sabemos ao certo se foram legítimos ou ilegítimos.

Bourdieu é atento aos fenômenos que brotam nas sociedades, e resguardado em suas observações científicas e metodológicas, é que nortearei os estudos que evidenciam os efeitos do poder simbólico - através dos instrumentos simbólicos - nas estruturas dominantes da sociedade legitimadas pelo Estado. Os mecanismos de reproduções vindos das “verdades absolutas”, é posto frente a frente à sociologia do conhecimento.

Os sistemas simbólicos utilizam como arcabouço as *estruturas estruturantes, estruturas estruturadas e os instrumentos de dominação*. São elas, segundo Bourdieu, que calcificaram, calcificam e calcificarão todo o alicerce dos sistemas simbólicos das sociedades vigentes.

N’A *construção social da realidade*, tratado de sociologia do conhecimento (2009), de Peter L. Berger e Thomas Luckman, encontrei a fundamentação sociológica que me permite dimensionar criticamente a questão da inserção, na realidade humano-existencial brasileira e contemporânea, de pessoas sócio e culturalmente identificadas a partir da categoria “transgênero”.

Segundo os autores (2009, p. 11): a “realidade” é “uma qualidade pertencente a fenômenos que reconhecemos terem um ser independente de nossa própria volição (não podemos ‘desejar que não existam’)”. Essa definição parece compatível com meu desejo de não passar pela discussão acerca da “reação” de setores diversos da sociedade à presença de pessoas transgênero nos espaços sociais, visto que o simples fato de essa presença ser uma realidade já me parece suficiente para discutir e dimensionar como seus direitos como seres humanos são considerados. Parto, pois, da aceitação plena do transgênero como uma realidade indiscutível, que independe do modo como determinados segmentos da sociedade possam com ela lidar.

De outro lado, “conhecer” essa realidade, a partir do que afirmam Berger e Luckmann, é entender “conhecimento como a certeza de que os fenômenos são reais e possuem características próprias” (2009, p. 11). Logo, interessa-nos observar, antropológica, social e culturalmente, as características que, reunidas sob o signo “transgênero”, podem e devem definir, no âmbito da sociedade brasileira, com especial atenção para a região Nordeste e,

mais especificamente, para o estado de Sergipe, práticas jurídicas que afirmem e garantem o que se chama, de modo genérico, de “Direitos Humanos” ou, em linguagem jurídico-normativa, de “Direitos Fundamentais”.

Por trás do conceito de “transgênero” existe um anterior, o de “identidade”. Berger e Luckmann, sobre identidade, destacam que:

A identidade é evidentemente um elemento-chave da realidade subjetiva, e, tal como toda realidade subjetiva, acha-se em relação dialética com a sociedade. A identidade é formada por processos sociais. Uma vez cristalizada, é mantida, modificada ou mesmo remodelada pelas relações sociais. Os processos sociais implicados na formação e conservação da identidade são determinados pela estrutura social (2009, p. 221).

O Direito, ao ter como função controlar as relações humanas no seio dos diversos segmentos da sociedade, torna-se um dos principais elementos para o reconhecimento da própria realidade humano-existencial. As leis e as práticas jurídicas, se observadas etnograficamente, à luz da inserção de pessoas transgênero nesses segmentos, fornecerão um retrato consistente dos modos como a questão da identidade transgênero é legalmente conduzida. Segundo os autores, “As sociedades têm histórias no curso das quais emergem particulares identidades. Estas histórias, porém, são feitas por homens com identidades específicas” (2009, p. 221). O mapeamento de leis e processos jurídicos envolvendo pessoas transgênero pode, por isso, fornecer subsídios para o registro do encaminhamento histórico da inserção identitária do transgênero numa sociedade que é, afinal, regulada por leis e princípios.

A obra *Teoria geral dos direitos fundamentais* (2009), de Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins, configura, para o projeto de pesquisa almejado, a necessária base teórica e crítica para dimensionar a importância dos Direitos Fundamentais para que se chegue à harmonização das inevitáveis tensões entre múltiplas identidades e realidade sociais. Os autores lembram que:

[...] os direitos fundamentais dão margem às mais apaixonadas discussões políticas nos dias de hoje. [...] Temas como a reforma tributária, o racismo, o aborto, o sigilo bancário, o tratamento penitenciário dos condenados por ‘crimes hediondos’, a biotecnologia, a tutela dos direitos dos índios ou mesmo a configuração infraconstitucional de uma ordem da comunicação social compatível com os arts. 220 a 224 da CF não são de natureza “técnica” em sentido estrito, como seriam, por exemplo, no campo do direito processual civil, a decisão pelo procedimento sumário ou ordinário, ou, no campo do direito penal, a verificação da presença de culpa ou dolo do acusado. Sua solução não decorre puramente da interpretação “correta” de determinadas normas constitucionais. São temas de origem e de repercussão política, sendo que qualquer decisão do legislador ou do Poder Judiciário produz efeitos políticos, havendo, inclusive controvérsias (jurídicas e políticas) sobre a autoridade que deve poder decidir de maneira definitiva sobre

problemas de interpretação dos direitos fundamentais (2009, p.15-16).

É, portanto, no âmbito dos Direitos Fundamentais da pessoa humana que analisarei as questões do direito à identidade sexual, da inserção antropológica, social e política do transgênero nos espaços sociais, e do trâmite jurídico de ações que denotam desajustes na harmonização entre identidade transgênero e realidade social.

No capítulo “Conceito de direitos fundamentais” me permite partir da definição “Direitos fundamentais são direitos público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivo constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual” (2009, p. 46-47) para, então, expandir a averiguação sobre as “cláusulas pétreas” da Constituição Federal relacionadas aos direitos e garantias individuais, entre eles, os que se referem ao reconhecimento oficial da configuração de uma família.

Por meio do estudo das questões levantadas por Dimoulis e Martins é possível, por exemplo, verificar os “limites” e as “colisões” entre Direitos Fundamentais (capítulo 9) e buscar compreender o possível choque entre os limites legais e as transformações sociais, especialmente as que se referem à identidade transgênero.

À pesquisa aqui brevemente delineada faz-se relevante o conceito de “critério de proporcionalidade”. Dimoulis e Martins comentam que “Para harmonizar o interesse individual com o interesse coletivo, as Constituições modernas impõem, como se contactou acima, limites aos direitos fundamentais, limites estes que devem ser mais bem delineados pelo legislador ordinário” (2009, p.160). Esse critério atinge diretamente o que poderia ser entendido como “cláusulas pétreas”, ao conferir alguma maleabilidade à interpretação jurídica das mesmas.

Por último, na segunda parte do livro, temos nos “Exemplos jurisprudenciais” fontes interessantes para reflexões próprias, ainda que as situações jurídicas apresentadas não versem sobre o tema específico aqui proposto. Considerando, entretanto, que estou caminhando em terreno recente tanto no que se refere à identidade transgênero como conceito e realidade, quanto no que diz respeito às situações de tensão social provocadas por essa identidade, é importante estudar casos em que, por seu caráter extraordinário ou incomum, a aplicação dos direitos fundamentais teve que passar por análises jurídicas mais complexas e, por isso, afeitas à proporcionalidade.

A Metodologia que orienta a realização do trabalho é dupla. De um lado, pela presença de dados estatísticos reunidos após o levantamento de processos coletados junto ao STF, STJ

e TJSE, terá caráter quantitativo. Esse levantamento não prescindirá de integrar o acesso virtual, como advogado que sou, a processos em trâmite nos tribunais elencados a visitas a órgãos ou entidades sociais em cujo seio possam ter se originado questões de natureza jurídica carentes ainda de solução. De igual modo, por meio de entrevistas a especialistas no tema poderão compor material relevante para amparar os passos seguintes.

De outro, pela análise posterior, norteada pela interpenetração de conhecimentos provenientes da Antropologia Etnográfica, do Direito e da Sociologia, far-se-á igualmente qualitativa e se sustentará no pensamento de autores e autoras aqui elencados e em referências que se somem à pesquisa no decorrer do mestrado.

O mapeamento quantitativo, amparado pelos direcionamentos dados pela ciência etnográfica, não só fará um levantamento de casos, ações e decisões jurídicas, como fornecerá o *corpus* a partir do qual se buscará a aproximação da “identidade transgênero” à “realidade social transgênero”.

E é nessa existencial dinâmica histórica, que traçarei um elo entre a Antropologia o Direito e a Sociologia. Acredito na existência de um campo rico que me levará para veredas, labirintos, nos quais a dominação impingida por setores do sistema simbólico recairá na seara jurídica como uma luva. Obviamente que as assertivas dependerão de um trabalho etnográfico sério. Os dados coletados, os relatos postos no papel, as fotografias, ou outro meio de fortalecer e enrijecer a labuta do campo é que darão autoridade intelectual para feitura da dissertação com o mínimo de honestidade.

Em termos de resultados, espera-se que a pesquisa etnográfica e a análise do corpus, a partir do entrelaçamento da Antropologia com o Direito e a Sociologia, alcancem abrir um espaço científico para que a inserção social e jurídica de pessoas transgênero na realidade brasileira e, mais especificamente, a nordestina e a sergipana, seja repensada e mesmo considerada em instâncias nas quais sequer chegou a figurar, visto que sua própria nomeação dentro de processos jurídicos é instável e problemática.

CONCLUSÃO

A pesquisa aqui descrita, em fase inicial de fundamentação teórica, não tem a pretensão didática de conduzir a temas polêmicos pelo banal teor da polêmica pura e simples. O que a difere é justamente a confrontação de distantes, ou até mesmo invisíveis, temáticas do dia a dia e a doutrina jurídica, à luz da perspicácia investigativa da Etnografia, método e também teoria antropológica, que valoriza o objeto da pesquisa a ser desenvolvida.

Conclui-se, pelo cinzel já gasto, que a imagem a ser talhada a ferro e fogo em pedra de extrema densidade não tem a pretensão de esgotar essa temática de instigante profundidade, mas, pelo contrário, deseja abrir-se como fenda mínima que seja no caudaloso oceano jurídico, político e social, para somar-se aos que se indignam com a servidão substancial, formal e intelectual das Ciências Jurídicas. Este estudo trata-se, pois, de um primeiro movimento em busca do que seria um agasalho inaugural aos descobrimentos mais profícuos reservados a quem disposto estiver a enfrentar esse desdobramento de campos com a finalidade de dar relevo à identidade transgênero como parte da realidade social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADPF, n. 461.
<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5204906>. Consulta realizada em 18/10/2017.
- BENTO, Berenice. *Transviad@s. Gênero, sexualidade e direitos humanos*. Salvador: EdUFBA, 2017.
- BENTO, Berenice. *A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual*. Rio de Janeiro: Garamond/Clam, 2006.
- BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. *A construção social da realidade*. 31 a. ed. Tradução Floriano de Souza Fernandes. Petrópolis: Vozes, 2009.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*. 3ª. ed. Trad. Fernando Pavan Batista e Ariani Bueno Sudatti. Bauru, SP: EDIPRO, 2005.
- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução Fernando Tomaz. 13ª edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013.
- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Brasília: Senado Federal, 2015.
- DIMOULIS, Dimitri Dimoulis; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 2ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- ERICKSON, Paul. A.; MURPHY, Liam D. *História da teoria antropológica*. Tradução Marcus Penchel. Petrópolis: Vozes, 2015.
- GEERTZ, Clifford. *A interpretação das culturas*. 1.ed., IS.reimpr. - Rio de Janeiro: LTC, 2008.
- KENDALL, Thomas. Seria os direitos dos transgêneros direitos inumanos? In: *Revista Direitos Fundamentais e Democracia*. v. 22, n. 1, p. 4-23, jan./abr. 2017.
- SANTOS, Boaventura Sousa. *E se Deus fosse um ativista fosse um ativista dos Direitos Humanos*. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2014.
- SOUSA FILHO, Alípio. Por uma teoria construcionista crítica. In: *Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades*. V. 1. N.1, 2007, p. 1-34.